



**Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

## **Ação Civil Pública Cível 1001629-26.2017.5.02.0386**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 21/09/2017

**Valor da causa:** \$10,000,000.00

#### **Partes:**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**RÉU:** TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A

PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJEADVOGADO: LUCIA MARIA GOMES PEREIRA



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**  
6ª Vara do Trabalho de Osasco ||| ACPCiv 1001629-26.2017.5.02.0386  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
RÉU: TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, ajuizou ação civil pública, em 21/09/2017, em face de **TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A**, todos devidamente qualificados. Postula na petição inicial a condenação da parte ré ao cumprimento de obrigações de fazer e não fazer, bem como ao pagamento de indenização por dano moral coletivo. Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000.000,00. Inicial com documentos.

As tutelas de urgência e evidência foram negadas (ID 2b096a2).

Conciliação rejeitada.

A parte ré apresentou defesa escrita, na forma de contestação, com documentos, arguindo preliminares e impugnando o mérito com as razões de fato e de direito ali contidas.

A parte autora se manifestou em réplica (ID 312ed53).

Foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas, sendo uma por carta precatória.

Frustrada proposta final de conciliação.

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais não apresentadas.

É o relatório. Decido.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

#### Incompetência material da Justiça do Trabalho

A competência em razão da matéria é estabelecida não só pelo pedido, mas também pela causa de pedir. De forma que, para que a Justiça do Trabalho seja competente faz-se necessário que o pedido decorra da relação de trabalho havida entre as partes (artigo 114, I, CRFB/88).

Nesse sentido, conquanto o Supremo Tribunal Federal, na ADI 5326, tenha reconhecido a

competência da Justiça Comum para a concessão de autorização para trabalho artístico infantil, em conformidade com os artigos 148 e 149 da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), ressalvou a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de questões de natureza trabalhista posteriores à referida autorização.

Portanto, compete a esta Justiça Especializada assegurar a efetividade das normas constitucionais que visam resguardar os direitos de crianças e adolescentes submetidos a relações de trabalho, nos termos do art. 114, I, da CRFB/88. Rejeito.

### **Inépcia da petição inicial**

O processo do trabalho é regido pelos princípios da simplicidade e da informalidade, bastando que a petição inicial observe os requisitos do art. 840, §1º da CLT para ser considerada apta.

Desse modo, a pretensão da parte autora atende ao disposto no art. 840, §1º, da CLT, tendo sido amplamente possibilitado à parte ré o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, da CRFB/88), inexistindo qualquer prejuízo a ela. Rejeito, portanto, a preliminar arguida.

### **Legitimidade ativa**

A legitimidade ativa do Ministério Pùblico do Trabalho para a propositura de ação civil pública com a finalidade de tutelar direitos metaindividuais trabalhistas, que abrangem os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, está amparada nos art. 129, III, da CRFB/88, 6º, VII, "d", 83 III, da LC 75/93, 5º, I e V, da Lei 7.347/1985 e 82, I, do CDC.

Nessa senda, indicado pelo *Parquet* que pretende a "*defesa dos empregados da ré, atuais e futuros, e de toda a sociedade*" (segundo parágrafo da pág. 13 da petição de ID e6ee959) está legitimado para figurar no polo ativo da ação, tendo em vista a adoção pelo direito brasileiro da teoria da asserção.

Rejeito.

### **Dano moral coletivo**

O dano moral coletivo configura-se quando o dano causado pela atuação ilícita do agente extrapola a esfera de interesses individuais e alcança toda a coletividade em abstrato. Assim como o dano moral individual, o dano moral coletivo é presumido (dano *in re ipsa*), havendo o dever de indenizar pela simples violação dos direitos imateriais de uma coletividade.

Na hipótese dos autos, a parte autora denuncia supostos abusos que teriam ocorrido com três empregadas da ré, Milene Regina Uehara ("MILENE PAVORÔ"), no dia 21 de abril de 2016, na gravação do "Programa do Ratinho"; Maísa Silva, no dia 18 de junho de 2017, na gravação do "Programa do Silvio Santos"; e Raquel Sherazadade, no Troféu Imprensa, em abril de 2017. Sustenta que tais fatos "*acarretam uma lesão difusa ao Estado Democrático de Direito, que se manifesta na sensação, não só pelos trabalhadores da empresa, mas também por toda a sociedade, de total impotência e desamparo jurídico*".

Não obstante, o que se nota, em verdade, é que as pretensões do *Parquet* estão fundamentadas

em três fatos isolados, de nítido caráter individual, adstritos à esfera de interesse meramente particular das empregadas referidas na petição inicial, vinculadas aos direitos da personalidade delas, não transbordando, assim, a dimensão individual.

Nesse contexto, não há que se falar em dano moral coletivo, visto que para isto seria necessária demonstração cabal da existência de interesse *inherentemente* coletivo, difuso ou individual homogêneo, e não apenas um reflexo de suposta violação de direitos individuais.

Com efeito, a caracterização do dano moral coletivo somente se verifica quando a lesão impacta *diretamente* a personalidade do ente coletivo, o que não se tem na hipótese dos autos.

E nem se diga que a divulgação dos fatos descritos na petição inicial pela mídia é suficiente para demonstrar a transcendência da esfera individual e a relevância da questão social discutida nos autos, uma vez que não se pode desconsiderar a existência de notícias tendenciosas e com objetivos escusos, muitas vezes incentivadas pela famigerada busca de audiência.

Portanto, não demonstrada afronta a interesse coletivo, difuso ou individual homogêneo apto a configurar dano moral coletivo, julgo improcedente o pagamento de indenização por dano moral coletivo.

### **Obrigações de fazer e não fazer**

Em razão dos fatos narrados na petição inicial, ocorridos com Milene Regina Uehara ("MILENE PAVORÔ"), Maísa Silva e Raquel Sherazadade, o *Parquet* pretende que a parte ré se abstenha de submeter seus empregados a situações de ofensas pessoais, xingamentos, humilhações, desrespeito, situações vexatórias, constrangedoras, ou qualquer conduta que, de qualquer modo, seja por palavras ou gestos, implique desrespeito aos direitos da personalidade de seus artistas; bem como não permita ou tolere tais situações em seu estabelecimento, e/ou qualquer violência ou discriminação contra a mulher ou outro fator injusto de discriminação.

Do mesmo modo, requer que a parte ré veicule comunicado, no início e fim, no "Programa do Ratinho" e no "Programa Silvio Santos"; abstenha-se de veicular e/ou promover programas cujas cenas representam qualquer situação que caracterize violação a direitos da personalidade ou violência ou discriminação contra a mulher ou outro fator injusto de discriminação; e se retrate dos fatos narrados na petição inicial.

Pois bem. O sucesso da pretensão do Ministério Público do Trabalho depende da demonstração de que os fatos apontados na petição inicial configuraram abuso do uso da liberdade artística e de expressão, com ofensa aos direitos da personalidade de seus empregados, uma vez que embora tais liberdades sejam imprescindíveis para o funcionamento de uma sociedade livre e democrática, não são absolutas e encontram limites nos direitos da personalidade.

Passo então à analisar as provas produzidas nos autos.

Sendo assim, no que tange ao fato envolvendo Milene Regina Uehara ("MILENE PAVORÔ"), do depoimento prestado por ela, em audiência (ID 72fbbe8), extrai-se que fazia parte da trama humorística do Programa do Ratinho, sem qualquer desrespeito ou abuso aos seus direitos da personalidade, visto que conforme por ela esclarecido:

"há um quadro denominado Foguetinho em que são feitas brincadeiras e concedidos prêmios, que podem ser bons ou ruins; que no dia dos fatos a depoente entrou em uma caixa de papelão, que

era o prêmio, mas o apresentador Ratinho não sabia que a depoente estava dentro da caixa; que o apresentador Ratinho chutou a caixa de papelão e a depoente "fingiu que chorou"; que a personagem representada pelo depoente "chorona"; que a depoente não se machucou quando o apresentador Ratinho chutou a caixa, pois o chute não a atingiu; que os prêmios concedidos no quadro Foguetinho não envolvem violência, nem agressão física; que mesmo depois do ocorrido, a depoente continuou trabalhando no mesmo quadro; que a personagem Pavorô é uma caipira e o apresentador Ratinho sempre briga com ela, como brincadeira, e a personagem sempre chora; que o produtor, [REDACTED], sabia que a depoente estava dentro da caixa de papelão; que depois de entrar na caixa de papelão a depoente começou a se movimentar, o que intrigou o apresentador Ratinho; que a depoente não considera que o apresentador Ratinho chutou a caixa, mas que ele levantou a caixa com o pé, pois o apresentador não usou força; que o sapato do apresentador Ratinho, que era de bico fino, furou a caixa; que o apresentador Ratinho comentou com a depoente que levantou a caixa com o pé, pois achou que ela estava sendo puxada por uma "cordinha"; que a Mulher Melão não foi contratada para trabalhar no Programa do Ratinho; que o apresentador Ratinho sempre diz, com brincadeira, que vai dispensar a depoente, as atrizes Renata e Valentina e contratar a Mulher Melão". (grifos acrescidos)

Tal conclusão é reforçada pelo arquivamento do inquérito policial instaurado para apurar suposto crime praticado pelo apresentador Ratinho (ID a2f0fd9), no qual o Promotor de Justiça Rodrigo César Coccaro destacou que *"Tudo não passou de uma típica brincadeira de auditório, de bom gosto para uns, e nem tanto assim para outros. Finalmente, Milene sequer representou contra a pessoa de Carlos. Falar em crime, enfim, é um exagero".*

Já no que se refere ao fato ocorrido com Maísa Silva, no dia 18/06/2017, no "Programa do Sílvio Santos" as provas produzidas nos autos demonstram que o apresentador fez brincadeira com ela e com Dudu Camargo, com provocações recíprocas entre os artistas, em verdadeira encenação artística.

A esse respeito cabe destacar o depoimento de Maísa Silva, transscrito na pág. 7 do e6ee959, no qual a adolescente ao agradecer o apoio e compreensão do público, tentou desfazer eventuais maus entendidos com aqueles que criticaram-na por não participar da brincadeira, ressaltando que *"infelizmente as pessoas não conhecem os bastidores. Muito menos minha relação com o Sílvio, e com outros colegas de trabalho".*

A mensagem da adolescente é clara, o ocorrido no Programa do Sílvio Santos não passou de uma brincadeira, ainda que desagradável, e ela apenas se expressou para explicar ao público que gostaria que ela *"aceitasse tudo"*, quenão faria isso em nome do entretenimento, assim como não mudaria seu jeito em razão das críticas que recebeu.

Ora, as críticas às figuras públicas são inerentes à exposição na mídia e a adolescente Maísa Silva, com maturidade, se posicionou diante dos questionamentos e ataques nas redes sociais daqueles que tentaram repreender sua atitude.

Não é demais frisar que grande parte da carreira de Maísa Silva foi construída ao lado do apresentador Sílvio Santos, com gracejos mútuos.

Ademais, em relação à gravação do Programa do Sílvio Santos, no dia 27/06/2017, a parte ré nega que Maísa tenha chorado e alega que o programa não foi transmitido pelo simples motivo de que a interação dos três artistas (Sílvio Santos, Dudu Camargo e Maísa Silva) ficou *"modorrenta e sem graça"*. E sobre esse fato o *Parquet* somente

trouxe aos autos notícias de veículos de comunicação, o que repto não ser suficiente para provar "*o forte dano emocional sofrido pela atriz mirim*" diante da volatilidade das informações divulgadas pela mídia em geral.

Por fim, quanto ao fato envolvendo a jornalista Raquel Sherazade, a despeito de demonstrar um tratamento não muito cordial por parte de Sílvio Santos, de forma isolada não configura tratamento desumano, depreciativo, constrangedor e discriminatório, tal como apontado pelo *Parquet*.

Portanto, repto que os fatos descritos na petição inicial não são suficientes para demonstrar abuso do uso da liberdade artística e de expressão capaz de ofender os direitos da personalidade das empregadas da parte ré, mostrando-se desnecessárias as obrigações de fazer e não fazer postuladas pelo *Parquet*. Por essa razão, julgo-as improcedentes.

### **Tese das partes**

Os demais argumentos deduzidos nos autos pelas partes não são capazes de influenciar em conclusão diversa à fundamentada da presente decisão - art. 489, §1º, inciso IV do NCPC c/c arts. 769 e 832 da CLT. No mesmo sentido, cito o precedente do C. STJ: EDcl no MS 21315/DF, S1, data da publicação DJE 15/06/16.

### **III - Dispositivo**

Dante do acima exposto, decido julgar **IMPROCEDENTE** a ação civil pública ajuizada por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** em face de **TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A**.

*Em atenção ao Princípio da Cooperação e aos deveres inerentes de esclarecimento e de prevenção do Juiz em relação às partes, consagrados no Código de Processo Civil de 2015, advirto que conforme disposto no 1.022, do CPC e no art. 897-A, da CLT, os embargos de declaração não se destinam a rever fatos, provas ou a própria decisão; mas sim à correção de eventuais omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais na sentença. Sendo que se interpostos para fins de prequestionamento, ou para suscitar o reexame de matéria probatória ou meritória, os embargos de declaração, por serem manifestamente incabíveis serão considerados não interpostos, sem interrupção do prazo para apresentação de outros recursos, além de ensejar ensejo à multa de 2 a 10% do valor atualizado da causa (art. 1026, §2º, do CPC).*

Custas pelo autor no importe de R\$ 200.000,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 10.000.000,00, das quais fica isento na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Cumpra-se.

**JULIANA BALDINI DE MACEDO**

Juíza do Trabalho

OSASCO, 4 de Novembro de 2019

JULIANA BALDINI DE MACEDO Juiz(a) do  
Trabalho Substituto(a)

Assinado eletronicamente por: JULIANA BALDINI DE MACEDO - 04/11/2019 10:48:49 - 07dc325  
<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19110410474046500000157668515>  
Número do processo: 1001629-26.2017.5.02.0386  
Número do documento: 19110410474046500000157668515

